



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362751-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELMA MARQUES DA SILVA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2362751-76.2024.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: TELMA MARQUES DA SILVA
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

VOTO N° 56.176

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS -
INDEFERIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em embargos do devedor em execução de título extrajudicial, tirado da decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, em cuja outorga insiste a agravante.

Sustenta estar em dificuldades financeiras e não ter condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da família. Pede efeito suspensivo e reforma da decisão.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05.06.00).

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 99, § 2º).

Sendo assim, mantenho o indeferimento da justiça gratuita, tal como decidido na origem, **in verbis**:

“Indefiro a parte embargante os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que, além de ser empresária, ter contratado consultoria jurídica e possuir patrimônio declarado de 270 mil reais (fls. 26/36), teve a parte embargante amplo acesso a crédito para aquisição de empréstimo, superior a 200 mil reais, com pagamento de parcelas mensais de R\$ 5.739.65, o que revela sua capacidade econômica para, ao menos, recolher as custas judiciais e, assim, litigar com responsabilidade”.

Mais não é preciso dizer.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
RELATOR